

**CRIME E JUSTIÇA:
A PRÁTICA SOCIAL NA PROVÍNCIA DO CEARÁ
NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX**

***CRIME AND JUSTICE:
A SOCIAL PRACTICE IN THE PROVINCE OF CEARÁ,
IN THE SECOND HALF OF THE 19TH CENTURY***

Darlan de Oliveira Reis Júnior

Doutor em História Social pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Mestre pela Universidade Severino Sombra (USS).

Professor Adjunto da Universidade Regional do Cariri (URCA) - Departamento de História.

Líder do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente - NEHSA,
cadastrado no CNPq e certificado pela instituição.

E-mail: professordarlan@gmail.com

Resumo

A partir do estudo de caso de um homicídio ocorrido no ano de 1877, na Província do Ceará, o artigo discute as noções de justiça e de criminalidade como construções sociais e políticas. Ao utilizar fonte documental histórica, propõe um diálogo entre a História e o Direito e busca entender como operavam os agentes do Estado e as diversas classes sociais diante de suas demandas. O exercício da justiça era uma prática social, mediado pelas leis e pela capacidade de interlocução que as pessoas podiam ter. Nos espaços institucionais do poder, os indivíduos procuravam nas ambivalências do significado que a justiça e o direito tinham para cada um, a resolução dos conflitos, ou decidiam lutar pelo que entendiam como um direito, na busca por reparações que consideravam legítimas.

Palavras-chave: História. Direito. Justiça. Ceará. Brasil Império.

THEMIS

Abstract

From the case study of a homicide occurred in the year 1877, in the Province of Ceará, the article discusses the notions of justice and crime as social and political constructions. Using a historical documentary source, it proposes a dialogue between History and Law and seeks to understand how the agents of the State and the various social classes dealt with their demands. The exercise of justice was a social practice, mediated by the laws and the capacity for interlocution that people could have. In the institutional spaces of power, individuals sought the ambivalence of meaning that justice and law had for each one, the resolution of conflicts, or they decided to fight for what they understood as a right, in the search for reparations that they considered legitimate.

Keywords: History. Law. Justice. Ceará. Brazil Empire.

1. INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XIX a consolidação das instituições do Império brasileiro era preocupação constante da Coroa. Do ponto de vista da questão da segurança interna, demanda presente nas falas das autoridades públicas era garantir a ordem legal e a construção dos aparatos estatais, argumento de conservadores e liberais, os dois grandes polos políticos do período. Dentre esses, a organização da Justiça.

Naquele ordenamento, as classes subalternas estavam excluídas da participação política (COSER, 2008, p. 117). Desde a independência, o processo de consolidação das instituições governamentais levou em conta a subordinação da população considerada como inferior, sem direito à cidadania, o que se torna evidente no que foi estabelecido na Constituição de 1824. Em seguida, todo o aparato jurídico contribuiu para dar a feição legal ao novo Estado.

O processo não foi linear. Sofreu mudanças em seu direcionamento, conforme as disputas políticas do período foram sendo definidas. Além disso,

envolveu as experiências das classes sociais no processo de luta entre senhores e trabalhadores. Não é possível entender a dinâmica da consolidação do aparelho estatal e do campo jurídico, sem levar em conta estes aspectos. Além disso, no exercício das funções destinadas a exercer o poder de coerção, suas atribuições e limites, estavam os elementos que direcionavam a atuação dos governos no trato das questões que envolviam o mundo do trabalho e da ociosidade/criminalidade.

Nesse sentido, entender como se operava a organização judiciária e como estavam organizadas as forças policiais é imperativo para que se proceda à análise dos conflitos que envolviam as questões sociais do período, pois a ação daqueles órgãos tinha centralidade na política do regime monárquico. Alberto Passos Guimarães (2008, p. 179), por exemplo, destaca o fato de que, no Brasil, seguindo-se a tradição portuguesa, a formação de um corpo policial profissional estava vinculada a preocupação de controle sobre o mundo do trabalho, ou sobre as “classes perigosas”. E o que dizer dos tribunais e sua importância para essas questões?

Desse modo, a questão do combate ao crime e às chamadas “classes perigosas” pode ser entendida de forma mais ampla. Em linhas gerais, o Poder Judiciário, em âmbito provincial, tinha uma organização hierárquica, assim estabelecida: Comarcas, Termos e Paróquias. Em cada jurisdição, cabia a determinado setor burocrático o desempenho das funções. Durante a vigência do regime monárquico no Brasil aconteceram mudanças na organização do sistema judiciário e policial que acompanharam a dinâmica política do país e as disputas e entendimentos sobre a organização daquelas instituições. Em determinado momento, prevaleceu uma lógica descentralizadora, geralmente vinculada aos anseios liberais. Em outros momentos, a centralização imperou, seguindo a tradição conservadora. O Código de Processo Criminal representou uma vitória dos liberais, pois descentralizou o poder na organização judiciária (MENDES, 2008, p. 156). Aos juízes de paz, eleitos pelas câmaras municipais para um mandato de um ano, competia o papel de chefiar a polícia local e a jurisdição para julgar delitos contra as posturas, bem como os crimes com penas máximas de seis meses ou cem mil réis de multa. Os

THEMIS

juízes municipais eram nomeados pelos presidentes de província, a partir de uma lista tríplice indicada pelas câmaras municipais. Competia-lhes executar sentenças e exercer a jurisdição policial nos processos e julgamentos referentes às infrações de polícia administrativa. Os juízes de direito substituíram os antigos juízes de fora; eram bacharéis em direito, nomeados pelo Imperador e tinham o cargo de forma vitalícia. Sua função principal era dirigir os Conselhos de Jurados, tanto os de acusação, quanto os de sentença, e aplicar a lei aos casos julgados.

As forças que preconizavam a centralização questionavam o que consideravam o “conluio para as eleições”: o mandonismo local, além do possível despreparo de se nomear para funções importantes, pessoas eleitas para cargos, como o de juiz de paz (COSER, 2008, p. 73-77). Segundo Coser (2008), a posição dos liberais que defendiam uma maior autonomia das províncias foi cada vez mais se desvinculando da ideia democrática de eleição dos jurados, juízes de paz, promotores e juízes municipais. Os liberais passaram a priorizar a autonomia local, em si. O que acabou convergindo para a posição dos conservadores, na questão das eleições.

O caráter mais liberal e descentralizador do Código de Processo Criminal não perdurou por muito tempo, pois o mesmo foi reformado pela Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841. Entre as mudanças, destaco o esvaziamento das funções do juiz de paz, com o aumento do poder dos chefes de polícia, que passaram a ser nomeados pelos presidentes de província. A lei previa, além disso, a criação das funções de subdelegados e definia a jurisdição de cada autoridade. A centralização política implicou na centralização administrativa, o que alterou as relações de poder locais. Se antes, as câmaras municipais detinham uma maior influência na escolha dos juízes de paz, a partir de 1841, aqueles tiveram as funções reduzidas, além do que, os delegados e juízes passaram a ser nomeados pelo poder provincial ou pela Corte. As formas de barganha e de articulação para os cargos mudavam em grau. Raymundo Faoro considerou a criação da Lei N° 261 um dos esteios da “paz imperial”, junto com o Senado vitalício e o Conselho de Estado (FAORO, 2001, p. 383)

O Código de Processo Criminal passou por outra reforma importante com a Lei Nº 2033, de 20 de agosto de 1871. Nela, os juízes municipais e os promotores públicos passaram a ser indicados pelo Imperador, sem que as câmaras municipais fossem ouvidas.

A reforma do Código Criminal de 1871 mantém a tendência centralizadora da reforma de 1841 e introduz no sistema brasileiro o inquérito policial – instrumento público e cartorial que tem a função de consolidar e documentar a fase da formação da culpa para fundamentar a propositura da ação penal – e o júri de acusação ou pronúncia. Tal fato mudou substancialmente o sistema de construção da verdade jurídica em matéria criminal no Brasil. A fase de formação da culpa – que no código de 1841 era judicial, de competência do juiz de paz, que deveria submeter a pronúncia do réu ao Conselho de Jurados – passa a ser, após a reforma de 1871, de competência do desembargador chefe da Polícia Judiciária, que tem poderes para nomear seus delegados. Transforma-se em um instrumento público dotado de fé pública e produzido em um cartório da Polícia Judiciária com a finalidade de fundamentar a propositura da ação penal. [...] É daí que a reforma de 1871 – por representar mais uma vez o recrudescimento das forças liberais conservadoras centralizadoras da elite ligada à corte brasileira inaugura uma tendência a diminuição das competências do júri, que, por ser composto de jurados escolhidos entre os homens bons da comarca competente para o julgamento, fortalecia o poder das elites locais. Além disso, os juízes singulares passavam a ter competência maior para julgamento. (MENDES, 2008, p. 161-162).

As mudanças na legislação, relacionadas à justiça e à punição dos crimes no Brasil, repercutiram nas decisões dos juízes, nos procedimentos a serem seguidos pelos advogados e nas vidas dos réus. O que podia ser decisivo na condenação ou na absolvição de um réu. Eduardo Martins complementa a questão sobre a importância da criação do Código Criminal de 1830. Segundo ele, o código foi visto de forma geral como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais respeito e “humanidade”, em comparação às Ordenações Filipinas, que aqui vigiam desde o período colonial. No entanto, ao analisar diversos processos criminais, Martins constatou que houve uma mudança de objeto e de alvo punitivo. Ou seja,

THEMIS

a punição e a vigilância se ampliaram e o poder passou a se interessar por atuar mais de perto sobre os homens pobres livres (MARTINS, 2011, p. 17). A tradução desse processo de consolidação das instituições estatais deve ser entendida na maneira em que foi operada na prática. O jogo de interesses, os conflitos locais, a correlação de forças, a composição das tropas policiais, a importância dos jurados e dos juízes, promotores e advogados, nas disputas dos tribunais, traduzem a realidade dessa estrutura de poder. Passo a analisar um caso ocorrido na Região do Cariri cearense, na segunda metade do século XIX, o caso do assassinato de “Agostinho de Tal”, criminoso procurado pelo crime de furto de animais.

2. O PROCESSO DE HOMICÍDIO DE AGOSTINHO DE CARVALHO

No ano de 1878, na localidade conhecida por Quixará, ocorriam diversos furtos de cavalos e gado bovino, fato comum em toda a região do Cariri. O combate a esse tipo de crime era realizado por patrulhas organizadas pelos delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão, que, em virtude da pequena força policial regular existente no interior da província, organizavam escoltas e recrutavam os moradores para a realização desse tipo de tarefa. Numa dessas ocasiões, a perseguição e a morte de um criminoso procurado, acabou gerando um extenso processo. Uma história que ajuda a compreender o cotidiano rural na região, as relações entre o poder estabelecido e a população, as distâncias entre a formalidade da lei e da justiça, e as táticas empregadas pelos agentes sociais.

Segundo os registros do inquérito policial, da subdelegacia de polícia de Quixará, feito em dezembro de 1877, o subdelegado Antonio Salles de Bezerra emitira mandado de prisão para Agostinho Gonçalves de Carvalho e vários outros homens.

Mando a qualquer official deste juizo a quem for este apresentado indo por mim assignado que em seu cumprimento deste fassaõ prender neste termo e recolher a estas cadeias publicas da Villa de Sam Matheos aos criminosos e robadores, Agostinho Gonçalves de Carvalho, Candido

Ribeiro de Mello e seus filhos, Antonio e Jose, Antonio Tavares, José Baptista, Manoel Baptista, Raimundo Correia, João Gomes, José Gomes, João Fernandes e José Vicente, Primo Ferreirae seos filhos estes moradores na Canabrava, Antonio Januario, Antonio Boas, Raimundo Betu, Pedro de Carvalho e cumpra na forma e sob as penas da lei. Quixará, 29 de dezembro de 1877. Eu Pedro José Ferreira Leite escrivam escrevi. *(Sic)*

O oficial de justiça informou que, ao dirigir-se à localidade conhecida como Trapalhada acompanhado por uma escolta, havia encontrado Agostinho de Carvalho, chefe dos salteadores. Ainda segundo o depoimento do oficial de justiça, Agostinho estaria naquele momento, armado de clavinote e facão, quando então, recebera a ordem de prisão. O acusado resistira àquela ordem, o que provocara uma luta corporal com disparos de tiros e um dos soldados havia sido ferido gravemente com um facão. Depois de muita luta, Agostinho fora desarmado.

[...] e quando eu official com os da escolta converçamos com elle e exigimos que nos declarase onde siachavão os demais companheiros delle i este respondeo que preferia a morte e não dizia onde ce achavão ceos companheiros e robos; mas indo com a escolta a caza delle onde se achava a familia e varejandoa emcontramos enterrado no fogão uma latra com uma purcão de obras diouro pertencentes aomesmo robo e conduzia o preso este morreo a duas leguas distante desta Povoação. O rifirido é verdade idou fé. Quixará 17 di Janeiro de 1878. Official de Justiça João Domingues da Motta. *(Sic)*

Na declaração do oficial de justiça não se descreve como ocorreu o ferimento de Agostinho. De um preso que se recusava a entregar seus companheiros e que fora levado até sua casa, eis que, no trajeto para a prisão, falecera. Ou seja, no relato de João Domingues da Motta, a contradição se fazia presente. Um dos soldados havia sido gravemente ferido, mas no fim, quem acabou falecendo, foi o acusado. Uma contradição que não foi explicada naquele momento. Na leitura de todo o processo foi possível descobrir que, um ano e três meses após a morte de Agostinho de Carvalho, o promotor público do Crato denunciou os integrantes

THEMIS

da escolta criada para prendê-lo. Foram denunciados Ildefonso Antunes Pereira, Francisco de Tal - conhecido por Xico Lagartixa, Lourenço Dionisio, José Moreira e Antonio de Tal. O promotor apresentou a denúncia nos seguintes termos:

No começo do anno passado, no sitio Olho d'Agoa, desta Comarca, os accusados acima mencionados sob o pretexto de prenderem o infeliz Agostinho de Tal, celebre criminozo, que acabara de praticar um roubo na povoação do Quixará, emboscarão-se em uma matta, onde devia pernoitar o dito Agostinho, e á noite o accometterão, dando-se uma luta entre os accusados e Agostinho da qual resultou a morte deste poucos momentos depois em consequencia dos tiros que lhe derão os accusados.

Por semelhante attentado vem o promotor publico da Comarca dar a presente denuncia a fim de serem os accusados julgados e punidos com as penas do art. 192 do Cód. crim. [...]

Crato, 31 de março de 1879

Promotor Pº

M Sidrin de C. Jucás (*Sic*)

As questões levantadas anteriormente remetem para o processo de julgamento do homicídio de Agostinho de Carvalho. Se os furtos de animais eram frequentes no Cariri, e ao mesmo tempo existia uma preocupação governamental em coibir os crimes, os agentes envolvidos no episódio de prisão e morte de Agostinho retratam um quadro social em que os homens pobres, naquele caso, os agricultores, em determinados momentos se colocavam em posição antagonica. Enquanto uns infringiam a lei e ameaçavam a propriedade, outros se tornavam os agentes designados pelas autoridades para coibir os delitos. Ambos provinham da mesma origem social e tinham as mesmas ocupações profissionais, no caso, a agricultura e a criação de animais.

Dos denunciados pelo promotor público, foi a julgamento no tribunal do júri do Crato Ildefonso Antunes Pereira, que, depois de detido, respondeu ao auto de perguntas, em novembro de 1878. A trajetória de Ildefonso, até aquele momento, revela alguns aspectos do cotidiano no meio rural do sertão cearense, onde a violência física, o acerto de contas e os crimes de morte não eram incomuns.

Na presença do juiz municipal, Manoel Rodrigues Pinheiro e do promotor público, Manoel Sidrin de Castro Jucás, Ildefonso declarou que tinha trinta e cinco anos de idade, era solteiro, agricultor, que sabia ler e escrever e que era morador em São Matheus. Declarou, também, que ouvira dizer que seria criminoso, mas que ignorava se havia processo contra ele.

Perguntado como se tinha dado a morte de Manoel Ferreira por elle respondente no Termo de São Matheus, em mil oito centos setenta e um? Respondeu que tinha uma irmã casada nesta cidade e tendo enviuvada, veio elle respondente buscal-a e conduzio-a para casa de sua mai vindo depois de alguns annos teve a infeliz ideia de ter relações ilícitas com Manoel Ferreira a quem por diversas vezes pedira que deixasse de frequentar a casa em que estava sua irmã, quando depois fora conduzida pelo mesmo para uma casa distante meia legoa onde elle respondente fora com o unico fim de cometter o assassinato que se dera da forma seguinte: Ao chegar na mesma casa avistou ao referido Manoel Ferreira que se achava deitado em uma rede em um quarto ainda em aberto, e como o mesmo Manoel Ferreira se levantasse nessa occasião, elle interrogado desferiu-lhe um tiro de clavinote que se achava carregado com uma balla, e em seguida dera no mesmo nove facadas. Depois do facto seguira para o Sitio Trapalhada onde tem estado grande parte do tempo e sempre tem andado armado, sendo que de Abril do corrente para cá, mudara-se para o lugar Engenho da Serra e Fabrica onde tinha plantações em terras de Conrado Rodrigues Costa, e donde com frequencia vinha a esta cidade e tornava sempre a casa de seu amigo antigo conhecido Vicente do Jardim, onde ao amanhecer do dia de hoje fora preso pela força publica destacada nesta cidade, sendo certo tambem que costumava todas as casas que ficam para o pé da Serra, sendo que no dia de segunda feira desta semana estava em casa de Francisco Maia este ainda retira-se por saber-se que pretendia botar uma escolta. (*Sic*)

Ildefonso Pereira se dizia agricultor, na condição de morador em terras de outra pessoa. Não se intimidava em contar que havia assassinado o homem que se envolvera com sua irmã. Alegava ter praticado o homicídio por causa das “relações ilícitas” entre sua irmã e Manoel Ferreira, e que fora à casa do mesmo já com a intenção de matá-lo. Segundo Marta Santos, a defesa da honra através

THEMIS

do recurso às armas, sem que se procurasse à justiça do Estado, foi algo comum na segunda metade do século XIX. Para Santos, uma das marcas do período era a necessidade por parte dos homens, das provas de defesa da “masculinidade” e da honra (SANTOS, 2008).

Como parece ter sido no episódio relatado pelo réu. Ainda no interrogatório, Ildefonso parecia responder sem temor as questões levantadas pelo promotor e pelo juiz.

Perguntado se sabe que existe um processo contra elle respondente por causa de um tiro na pessoa de Bigodeiro, no lugar Monte-Pio, Termo de São Pedro nesta comarca? Respondeu que ignora, sabendo porem que quem deu o tiro fôra Lôrenço, seu companheiro, sentenciado a galés e que elle fizera isto por ter elle respondente lhe incumbido de dar uma surra em Bigodeiro, caso elle resistisse, e na hypottese contraria tomar-lhe as armas, mas elle Lôrenço excedendo as suas ordens dera o tiro no referido Bigodeiro, quando elle respondente procurava pegar o dito Bigodeiro, que por diversas vezes batera a [...] contra elle respondente e seu companheiro retirando-se depois para sua casa no lugar [...]. (Sic)

A história de Ildefonso, segundo o próprio, era marcada por confrontos, acertos de conta e fatos que acabaram resultando em ferimentos ou mortes. O acusado pela morte de Agostinho Carvalho tinha ainda outros episódios em sua vida que eram capazes de fornecer pistas sobre a dinâmica do uso de escoltas na captura de criminosos, no interior do Ceará.

Perguntado como se dera o conflicto sucedido em casa de José Albertino da Rocha no Sítio Sipó, Termo de São Pedro por ocasião de ser cercado por uma tropa que botara o Sobdelegado de São Pedro? Respondeu que em dias de janeiro do anno passado, a convite de José Albertino da Rocha fora a casa do mesmo a fim de intimidar a uns vizinhos, do mesmo e que estavam destruindo seus gados, mas na ocasião em que elle ahi estava, elle José Albertino chegou a um com ditos seus vizinhos, pelo que Lôrenço seu companheiro pedira ordem a mulher do mesmo José Albertino para ir beber aguardente no Sítio São Paulo, onde mais tarde fôra cercado por uma escolta

expedida pelo Sobdelegado de São Pedro a qual depois de um breve tiroteio fizera elle respondente, Lôrenço, Manoel Estevão e Velha Cruz, voltar a casa do mesmo José Albertino e mandara chamar ao Cabra do gibão para contar-lhe o referido e conversara até a ocasião por isso antes de serem cercados, e nessa ocasião achavam-se com Lorenço em um quarto um pouco, digo, que deitava apenas uma porta para o lado do alpendre e como estivesse o Inspector de dita escolta a contar valentias a seu companheiro Lôrenço por um buraco que tinha a parede desfeixara em Agustinho de Tal que ficara com o coice da garrucha quebrada. (Sic)

O “Agustinho de Tal”, a que Ildefonso se refere neste episódio em seu depoimento, não era Agostinho de Carvalho, a vítima do processo em discussão. O primeiro havia participado de uma escolta que perseguira o grupo de Ildefonso, enquanto que, Agostinho de Carvalho era conhecido por fazer parte de uma quadrilha que praticava assaltos na região. Mesmo assim, no decorrer do processo a vítima teve o seu nome descrito ora como “Agustinho”, ora como “Agostinho”. Em alguns momentos, aparecia o sobrenome completo, em outros, apenas a expressão “de Tal”. Ao relatar esse episódio, pode-se notar que Ildefonso e seus companheiros realizavam serviços como jagunços, aplicavam surras, faziam cobranças e enfrentavam escoltas. Além disso, o réu demonstrava certo orgulho em agir com valentia. Ildefonso, finalmente em seu relato, narrou o momento sobre a morte de Agostinho, ainda que sua narrativa fosse entremeada por outros episódios. Ao ser Inquirido pelo juiz sobre outro caso de violência em sua vida, assim respondera:

Perguntado quem dera ultimamente uma surra em Manoel Ferreira Quixaba. Respondeu que fôra João Romualdo Gomes, por ordem d'elle respondente, que tambem se achava presente porque o mesmo Quixaba furtara uns animais pertencentes a um irmão d'elle respondente e um outro pertencente ao mesmo João. Perguntado como se tinha dado o facto da morte de Agustinho de Tal. Respondeu que tendo-se munido de mandado expedido pelo Sobdelegado do Quixará foi prender o mesmo Agustinho que se encontrava no lugar Olho d'agoa, Termo de São Pedro e como tivesse o referido Agustinho resistido a ponto de dar um tiro nelle respondente, que não empregou, elle

THEMIS

o perseguio até que afinal conseguiu prendel-o. Sendo perguntado respondeu que fez parte da escolta expedida contra João Gomes e Antonio Nogueira e que a morte de João Gomes fôra perpetrada tão somente pelo Inspector Fortunato Ferreira Lima, que achava-se munido do competente mandado e fora acompanhado de um official de justiça e que este facto succedera no lugar Palhano neste Termo, digo, no lugar Cruz, em cima da Serra Araripe estando presente dito official de justiça de nome Joaquim de Tal, Candido Ferreira, Candido Peahuy e elle respondente. (*Sic*)

No andamento do processo, as testemunhas foram convocadas em documento emitido pelo juiz municipal, no mês de abril de 1879. As primeiras testemunhas ouvidas foram Manoel Ferreira Lima e Francisco Fernando Cesar. Ambas declararam que sabiam do episódio por ouvir dizer. Segundo Manoel Ferreira Lima, Agostinho fora ferido por uma tropa de escolta do official de justiça, a qual fazia parte o réu. O fato teria ocorrido na localidade conhecida por Trapalhada, mas que ele ignorava se a tropa tinha autoridade para prender Agostinho. Francisco Fernando declarou que sabia que ocorrera uma luta, resultando na morte de Agostinho, em consequência do tiro que o mesmo recebera.

Em outubro de 1879, Ildefonso Pereira foi novamente interrogado, e, ao ser perguntado se havia fatos novos a alegar ou provas de sua inocência, respondeu que tinha feito parte de uma escolta expedida pelo subdelegado de Quixará. No momento em que os homens da escolta encontraram Agostinho, houve um disparo de tiro por parte do fugitivo, e a seguir, uma luta entre os dois, onde tanto Agostinho como ele, Ildefonso, saíram feridos. E uma nova revelação era feita: a de que um de seus companheiros de escolta, conhecido por Francisco Lagartixa, também havia atirado em Agostinho. Talvez fosse uma estratégia de defesa de Ildefonso, querendo transferir para seu companheiro de escolta a responsabilidade pela morte de Agostinho, ou, que dessa maneira, ficasse indeterminada a autoria dos disparos que mataram a vítima. Em Quixará, novas testemunhas foram inquiridas e os relatos convergiam sobre a dinâmica do episódio: a perseguição a Agostinho, sua resistência, a luta e a troca de tiros. O processo seguia nos trâmites normais.

No entanto, em 10 de janeiro de 1880, o juiz municipal do Crato, José Francisco Pereira Maia, emitiu um mandado de relaxamento da prisão de Ildefonso. No seu extenso despacho, o juiz alegou alguns pontos que merecem destaque.

Considerando q' não foi absolutam^{te} vedado as autoridades policiais pela Nov. Def. Jur. efetuar a prizaõ dos criminosos em seos distritos subsistindo as disposições dos Art^s. 198 n^o 3, 24 n^o 4 212 n^o 1 e 67 n^o 7 do Reg. n^o 120 de 31 de Jan^o de 1842, sendo ao contrario de restrito dever das nor^{as} a manutenção da ordem e segurança pública; não se pode sem oferecer aos bons principios sustentar que o subdelegado do distrito do Quixará não devia perseguir a facinora tão pernicioso em ocasião q' se achava taõ distante de outra qlq^f autorid^e.

Considerando q' a escolta não tinha limite de ações para tornar a petição acima ordenada cendo q' podia até entrar neste Termo segundo autorização de autorid^e do Crato de form^{io} de ff.

Considerando q' aquelle subdelegado entaõ não podia disp^{or} de outro pessoal capaz de encontrarem com o criminozo Agostinho nem dos seos ordenados.

Considerando q' se por isto vai alguma responsabilid^e esta som^{te} recai sobredito subdelegado.

Considerando que dada a incompetencia da autorid^e p^a expedir mandado de prizaõ, os réos homens rudes já não poderiaõ conhecer dessa incompetencia:

Considerando q' os mesmos firirão ao ofendido em acto de resistencia (depoim^{tos} def. a f. Certidaõ de f. 3s.) o q' he permitido p^r lei ; Cod Proç Art 180 e 182, Cod. Criminal Art. 3 e 118 Por tudo isto m dis q' dos autos consta Julgo improcedente a demanda de f. 2 contra os reos Ildefonso Antunes Pereira , Fr^{co} de Tal, constar-se por Fr^{co} Lagartixa, Lourenço Dionizio, José Mor^a e An^{to} de Tal; em modo que expeço mandado p^a serem relaxados dos prizoems se p^r al^{sum} estiverem prezos e q' seos nomes sejaõ eliminados dos róis de culpados pagar as custas pela Municipalidade. Recorro deste dispaxo p^a o D^f Juiz de Dir^{to} da Comarca a q^{em} seraõ remetidos estes autos findo o prazo legal. Crato 10 de Janeiro de 1880

José Francisco Pereira Maia (*Sic*)

Para o magistrado havia uma questão de jurisdição policial. Além disso, ele considerava que o subdelegado de Quixará tinha autoridade para expedir

THEMIS

mandado de prisão, ao mesmo tempo, em que, devido à resistência armada do criminoso perseguido, teria sido lícita a ação da escolta. E dessa maneira, o juiz municipal deu a ordem para a soltura de Ildefonso Pereira. Corria no ano de 1880, o despacho do juiz municipal tentava livrar o réu da culpa, argumentando que o Regulamento Nº 120, de 31 de janeiro de 1842, dava ao subdelegado de Quixará a autoridade para a criação de uma escolta, além de garantir a legalidade de seus atos, mesmo que aqueles tivessem culminado no falecimento de Agostinho de Carvalho.

Art. 198. Aos Chefes de Policia, como Autoridades criminaes, compete, nos termos do Artigo 59 do presente Regulamento, salvo o caso do Artigo 60:

1º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.

2º Conceder fiança, na fórma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

3º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.

4º Conceder Mandados de busca.

5º Formar culpa em toda a Província aos seus Delegados, Subdelegados e Subalternos quando o mereção. [...]

Art. 212. Aos Delegados e Subdelegados, na parte criminal, compete: 1º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos Chefes de Policia, e enumeradas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 198.

2º As attribuições criminaes, que pertencião aos Juizes de Paz, até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que essa Lei não devolveo especialmente ás Autoridades que creou. (*Sic*)

Parecia que Ildefonso Pereira ficaria livre do processo por homicídio. No entanto, a situação ficou assim apenas por um mês. No dia 10 de fevereiro de 1880, trinta dias após o despacho do juiz municipal, uma nova decisão revogou a anterior. O juiz de direito da Comarca do Crato, Manoel R. Nogueira Pinheiro, deliberou pelo pronunciamento dos réus.

Vistos os autos fs Revogo o despacho de não pronuncia decretado pelo juiz m^{al} em favor dos denunciados, para julgar como julgo procedente

a denuncia de fls; contra os réos Ildefonso Antunes Pereira, José Moreira, Francisco de Tal, conhecido por Lagartixa, Lourenço Dionísio e Francisco de Tal; porquanto está plenamente provado nos autos, que em princípio de 1878 os denunciados dirigirão-se por ordem da autoridade policial de Quixará ao logar Trapalhada deste Termo, e prenderão debaixo de cerco o infeliz Agustinho GC, e tratarão de prender e não tende este se entregado derão os m^{mos} pronunciados no referido Agustinho diversos tiros, fazendo os ferimentos, os quais vem no corpo de delicto, os quais horas depois falecera. O mandado que vem a fls dos autos nenhum valor juridico tem, por que, abriu de mão os requisitos exigidos pelos art. 176 e seg. do Cod. Do Proc. – da-se que foi executado fora do districto de Quixará e foi assignado pela autoridade policial, as^m, hoje pela lei da Reforma judiciaria, padece esta attestaçã, não favorecendo aos réos, por que a ninguem favorece a ignorancia da lei.

Portanto revogando o despacho de não pronuncia e julgando como julgo procedente a denuncia contra os réos acima declarados, pronuncio-os incurso no art 192 do Cod. Crim^{al}. O Escr^m lance o nome dos réos no rol de culpados. Custas a final.

Verificando que João Domingos da Motta acompanhava na qualidade de official de justiça a escolta como se vê, no auto de prisão lavrado fls o m^{mo}, tire-se copia do mesmo auto e remeta-se ao promotor p^a proceder como pede o direito. Crato, 10 de Fevereiro de 1880.

M R Nog^{ra} Pinheiro (Sic)

Dessa maneira, o juiz de direito alegava o descumprimento do Código de Processo Criminal em seu artigo 176:

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão é necessario: § 1º Que seja dada por autoridade competente. § 2º Que seja escripta por escrivão, assignada pelo juiz, ou presidente do tribunal que a emittir. § 3º Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos, que a façã conhecida ao official. § 4º Que declare o crime. § 5º Que seja dirigida ao official de justiça. (Sic)

A questão do julgamento de Ildefonso não era apenas uma disputa de jurisdição e de interpretação da legislação. Há indícios de que algumas pessoas buscavam favorecer o réu. De um lado, o magistrado municipal e também os

THEMIS

jurados, como se verá adiante, procuravam atenuar ou mesmo livrar Ildefonso do processo, e de outro lado, o juiz de direito e o promotor público buscavam sua condenação.

3. OS EMBATES ENTRE A ACUSAÇÃO E A DEFESA

Em 20 de fevereiro de 1880, foi oferecido o libelo crime contra os acusados. Nele, o promotor acusou os réus Ildefonso Pereira, José Moreira, Francisco Lagartixa, Lourenço Dionísio e Francisco de Tal, de terem cometido o crime de homicídio, disparando diversos tiros contra Agostinho, a pretexto de prendê-lo.

P. que os réos cometerão o crime á noite.

P. que os réos cometerão o crime com superioridade em armas de modo que o offendido não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

P. que os réos cometerão com premeditação, visto como decorrerão mais de 24 horas entre o designio e a acção.

P. que precedeu ao crime a emboscada por terem os réos ido esperar o offendido no lugar do delicto.

P. que houve ajuste entre os réos para o fim de cometerem o crime. Nestes termos

P. a condenação de ditos réos no gráo maximo do art. 192 do Cod. Crim. por se verificarem as circunstancias aggravantes dos §§ 1º, 6º, 8º, 12º e 17º do art. 11 do mesmo Cod. Espera-se que o presente Libello será recebido, e a final julgado provado e

Custas [...]

Crato, 20 de Fevereiro de 1880.

Promotor pº,

M. Sidrin de C. Jucás (*Sic*)

Dessa maneira, o juiz municipal teve que acatar a decisão do juiz de direito, e fez publicá-la, anunciando que, em 17 de março de 1880, ocorreria a primeira sessão do Júri, e ali começaria o julgamento de Ildefonso. Os demais réus não estavam presos, nem tinham sido localizados. Não encontrei os possíveis processos daqueles réus, pelo assassinato de Agostinho Gonçalves de Carvalho.

O julgamento de Ildefonso ocorreu na data marcada. Nos autos consta todo o procedimento formal, colocado de forma sucinta, como de costume. Acusação e defesa se pronunciaram, e ao fim, foram apresentados os quesitos formulados pelo juiz de direito aos jurados.

1º O réo Ildefonso Antunes Pereira em dias do ano de 1878 no lugar denominado “Olho d’água”, no sítio Trapalhada, d’este termo a pretexto de prender ao infelis Agostinho Gonçalves de Carvalho, matou a este com tiros de arma de fogo?

2º O réo praticou o facto criminoso a noite?

3º O réo cometeu o crime superior em armas, de modo que o offendido não podera defender-se com possibilidade de repellar a offensa?

4º O réo cometeu o crime com premeditação, visto ter decorrido mais de 24 horas entre o designio e a acção?

5º O réo cometeu o crime emboscando-se por ter ido esperar o offendido no lugar do delicto?

6º O réo praticou o crime, tendo-se anteriormente se ajustado com outros p^oo fim de comettel-o?

7º Existem circunstancias attenuantes em favor do réo?

8º O Jury reconhece ter o réo comettido o facto criminoso em defesa propria?

9º O réo para assim defender-se teve certeza do mal, que se propôs evitar?

10º O réo p^a assim defender-se teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

11º O réo assim defendeu-se sem que de sua parte ou da parte de sua familia houvesse provocação ou delicto, que ocasionasse o conflicto?

12º O réo cometeu o facto de que se trata em cumprimento de ordem legal? (*Sic*)

Os jurados responderam aos doze quesitos da seguinte maneira: ao primeiro, “sim”, por oito votos; ao segundo, “não”, por unanimidade; ao terceiro, “não”, por unanimidade; ao quarto quesito, “não”, por seis votos. Ao quinto, “não”, por unanimidade; ao sexto, “não”, por seis votos; ao sétimo quesito, “sim”, por onze votos; ao oitavo, “sim” por onze votos, ao nono, “sim”, por onze votos, ao décimo quesito, “sim”, por onze votos. Finalmente, ao décimo primeiro quesito, “não”,

THEMIS

por unanimidade; ao décimo segundo, “não”, por nove votos. Os jurados foram em sua maioria, amplamente favoráveis ao réu. No entanto, o décimo primeiro e o décimo segundo quesitos provocaram uma contradição no julgamento. Se Ildefonso tinha agido em defesa própria, se não havia premeditado, se não havia provocado e nem ajustado com antecedência o ataque ao réu, e ao mesmo tempo, não estava cumprindo uma ordem legal, o que lá estaria fazendo, no momento em que Agostinho foi encontrado?

Na verdade, observando-se a resposta ao décimo segundo quesito, percebe-se que aparecia uma contradição em relação ao primeiro quesito. Quanto a isso, não houve por parte do magistrado nenhum questionamento. Porém, o juiz de direito ordenou aos jurados que se reunissem novamente para responder ao décimo primeiro quesito. A questão pertinente para o juiz era saber se Ildefonso tinha desafiado ou provocado Agostinho, talvez por ter tido conhecimento nos autos, da vida pregressa do réu. Os jurados retornaram para a sala secreta, e, na volta da reunião, apresentaram uma nova resposta, mais completa, porém com o mesmo sentido anterior.

Voltando o Jury a Salla secreta respondeo

Ao 11° Quesito, não por unanimidade de votos, o réo assim não defendeu-se sem que de sua parte ou da parte de sua familia ouvesse provocação ou delicto que ocasionasse o conflicto. Salla das Conferenças da Cid° do Crato, 17 de Março de 1880. (Sic)

Ao receber tal resposta, o juiz municipal proclamou sua decisão. No jogo dos tribunais cabia aos jurados, com suas respostas, absolver ou condenar o réu. Tinham uma importante responsabilidade, um poder considerável se levar-se em conta a restrição à participação dos cidadãos em diversas esferas do Brasil Império. Ao magistrado cabia aplicar a decisão dentro da lei, buscando fazer o que entendia por justiça. No caso de Ildefonso, pode-se notar a irritação do juiz com as respostas dos jurados.

Conformando-me com a decisão do Jury julgando o réo Ildefonso Antunes Pereira incurso no mínimo do art. 193 do Cod. Crim^{al}, condeno-o a sete annos de prisão simples, levando em attenuação a resposta no art. 49 do m^{mo} Cod e nas custas. Designo a cadeia da Capital para nella cumprir o réo a pena imposta. Salla das sessões do Jury, 17 de Março de 1880
O Presid^e do Jury
M R Nogueira Pinheiro (*Sic*)

Ildefonso tinha uma vida pregressa de crimes, e em todo o processo repetia que teria agido contra Agostinho na qualidade de membro da escolta, e em legítima defesa. O réu acabou recebendo a pena mínima. O juiz de direito, que havia impedido a ação anterior, de libertar o réu, promovida pelo juiz municipal, não pode ir além do que fez, ao determinar a punição de sete annos de prisão, levando-se em conta o que previa o artigo 49 do Código Criminal:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se. (*Sic*)

No dia seguinte à condenação, o advogado de defesa de Ildefonso, Manoel da Penha Carvalho Brito, entrava com o recurso contra a sentença. Não fazia a defesa pela libertação de seu cliente, mas apresentava um quadro sobre a tranquillidade abalada no Cariri, para assim justificar a morte de um acusado de roubo de animais e membro de quadrilha.

Antes porém, de firir a questão há de permitir V.M.I. que o appellante faça mesmo perfunctoria e resumidamente um historico do facto por que teve de ser summariado. Não é estranho ao publico e ao Governo quaõ abalada fora a tranquillidade publica nas comarcas do Cariry nos 3 ultimos annos. Não era somente a secca, com todos os seus horrores que amesquinhava quasi levando ao aniquilamento a pacifica população dessa zona da provincia: a falta de segurança

THEMIS

individual e de propriedade ergueu o colo e poz-se ao lado da penuria. Com os qualificativos ora de Viriatos, ora de Calangros e Quirinos formarão-se verdadeiros Quilombos que ameaçavam levar o Cariry e termos adjacentes ao exterminio. *(Sic)*

O defensor de Ildefonso Pereira procurou relatar a vida de Agostinho, a partir de uma ótica em que os crimes ficassem destacados. Agostinho teria sido membro da quadrilha dos Viriatos, numa vida de rapinagens e assassinatos, residindo nas proximidades de Quixará, na divisa entre São Matheus e o Crato, onde organizara um bando para atacar os viajantes nas estradas da região.

Na noite de 24 de dezembro (o natal) invadiu a povoação de Quixará e praticou a um saque geral. Seguiu-se d'ahi toda força e diligencia de parte da autoridade = o subdelegado a fim de tranquilizar o districto indo sempre d'accordo com as autoridades e termos conjunctos. O Governo então não mandou estacionar ali uma praça sequer, e nem mesmo a população queria malquistar-se com Agostinho, crescendo assim os apuros do agente da autoridade publica. *(Sic)*

O advogado descreveu a violência de Agostinho e as ações criminosas de sua quadrilha. Desse modo, buscou justificar a ação de Ildefonso que resultara na morte de Agostinho. Em seu argumento, narrou os acontecimentos de 17 de janeiro de 1878, dia do confronto. Nessa versão, Agostinho reagira contra a ordem de prisão, atirando primeiro na escolta, que revidara. O resultado provocara apenas o ferimento do procurado. Não há, no recurso do advogado de Ildefonso, menção à ocorrência de uma emboscada ou à premeditação, já que os jurados haviam votado contra essa suposição levantada pelo promotor. Ele alegava que a sentença fora uma surpresa para os jurados, uma “admiração geral”.

Uma série de novos argumentos foi apresentada. A questão da ilegalidade, no fato do subdelegado ter expedido um mandado de prisão, foi aludida. Questionou-se ainda o exame de corpo de delito feito em Agostinho, bem como possíveis erros na votação do júri, erros na composição do mesmo, e por fim, que a pena não fora imposta de conformidade com a lei, pois deveria ser aplicado o grau mínimo do

artigo 194, do Código Criminal. Ildefonso havia sido condenado no artigo 193 do Código Criminal. A defesa apelava para que, se condenado, o fosse ao artigo 194.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo. Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o. Penas - de prisão com trabalho por dous a dez annos. *(Sic)*

Por fim, o advogado de defesa apresentava dois documentos. O primeiro, de 28 de novembro de 1877, em que o delegado de polícia do Crato autorizava ao subdelegado de Quixerá a perseguição aos criminosos, mesmo que tivessem que sair dos limites do termo. O segundo documento era uma declaração dos jurados sobre o voto proferido no julgamento.

Os abaixo assignados jurados no julgamento do réo Ildefonso Antunes Pereira declarão que derão o seu voto sobre o 11º quesito no sentido de ser o mesmo absolvido, sendo certo que a decisão contraria foi a consequencia de um engano de parte do jury.

Crato em 29 de Março de 1880.

Antonio Leite da Silva

Antonio da Costa Ballada

Antonio Alves de Oliv^{ra} Martins

Victorino Alves Bizerra sendo meu verdadeiro nome Victorino Alves de L^a

Ant^o Pinto Fr^a Neves

Antonio Fran^{co} do S^a

Luis Pereira Filgueira *(Sic)*

O promotor respondeu aos argumentos da defesa, questionando a argumentação jurídica, alegando que o exame de corpo de delito não tinha sido feito por profissionais pela absoluta falta destes na localidade, o que seria comum no “alto sertão”, e que neste caso, pessoas entendidas do assunto eram chamadas a

THEMIS

prestar o serviço, e que aquela condição nunca tinha sido motivo para a anulação do referido exame. Por fim, sobre a disparidade na resposta do júri, na opinião do promotor houvera de fato uma irregularidade, que havia sido sanada, e que, portanto, não se justificava a anulação do julgamento. Por fim, sobre a pena ter sido aplicada fora da lei, o promotor público defendia a tese de que o artigo 193 do código criminal se aplicava ao caso de Ildefonso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda a documentação foi remetida para o Tribunal da Relação em Fortaleza. Não houve remessa para a Comarca do Crato, de decisão contra ou a favor do réu, e nem os documentos sobre a decisão da Relação foram encontrados. O certo, é que houve uma disputa entre as autoridades locais. A morte de Agostinho de Carvalho parecia ser justificada pelo fato do mesmo ter sido membro de uma quadrilha de salteadores. No entanto, cabe lembrar que o autor do homicídio, Ildefonso Pereira, tinha uma vida pregressa de conflitos armados, inclusive, procurava demonstrar sua valentia, como no caso do assassinato de Manoel Ferreira, ou no tiro dado em Bigodeiro, ou ainda no confronto com uma escolta, em São Pedro, em que ele, Ildefonso, e seus companheiros foram perseguidos pela força policial. Ao prestar serviço em outra escolta, Ildefonso estava cumprindo a função policial que visava coibir os roubos de animais, o saque nos vilarejos, os assaltos nas estradas praticados pelos bandos armados, que tanto atemorizavam os governantes e os senhores. Ao mesmo tempo, Ildefonso criava animais e praticava a agricultura nas terras de Conrado Rodrigues Costa. Ou seja, era um trabalhador, que durante certo tempo de sua vida viveu como morador, nas terras de um fazendeiro.

Ildefonso exerceu diversas funções, envolvendo-se em conflitos violentos, ora ao “lado da lei”, ora na condição de “criminoso”. Sua história retrata aspectos que envolvem as chamadas “classes perigosas”. Pessoas como Ildefonso tornavam-se uma ameaça quando não estavam a serviço dos senhores ou do aparato estatal, ou quando, por algum motivo, extrapolavam os limites daquela função de força

policial. O exercício da justiça era uma prática social, mediado pelas leis e pela capacidade de interlocução que as pessoas podiam ter. Nos espaços institucionais do poder, os indivíduos procuravam nas ambivalências do significado que a justiça e o direito tinham para cada um, a resolução dos conflitos, ou decidiam lutar pelo que entendiam como um direito, na busca por reparações que consideravam legítimas. Essas disputas fornecem um rico material para a pesquisa e permitem reflexões sobre as relações entre História e Direito.

Se a justiça é um produto histórico, onde a lei não pode ser considerada como algo estático, é preciso analisar como os agentes sociais se moveram e desenvolveram suas demandas pelo que entendiam ser justo. Trata-se de um campo instável, onde as experiências e os jogos de força e de persuasão eram capazes de definir as contendas. Conforme analisou Thompson, se a lei for manifestamente injusta e parcial, não irá mascarar ou legitimar nada, não dará a sensação de justiça que é necessária para garantir a ordem. “A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa” (THOMPSON, 1987, p. 354). As motivações dos legisladores, quando da criação da lei, ou a convicção dos magistrados sobre os casos apresentados podiam não se realizar. O arcabouço jurídico não era simples instrumento de dominação. Os direitos formais e as leis tinham a expressão de sua materialidade nos tribunais, nas disputas entre homens e mulheres no século XIX.

REFERÊNCIAS

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai** – centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

THEMIS

GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas:** banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

MARTINS, Eduardo. **A invenção da vadiagem:** os termos de bem viver e a sociedade disciplinar no Império do Brasil. Curitiba, PR: CRV, 2011.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva comparada*. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n.22, p. 147-169, 2008. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/95>. Acesso em: 15 jan.2012.

SANTOS, Marta S. *Honra, Terra e Violência: O mundo dos homens pobres livres do sertão cearense do século XIX*. **Trajetos**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História Social e do Departamento de História da Universidade Federal do Ceará. vol. 6, n. 11 (jun. 2008). Fortaleza: Departamento de História da UFC, 2008.

THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores:** a origem da lei negra. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DATA DE RECEBIMENTO: 30/4/2017

DATA DE APROVAÇÃO: 15/5/2017